



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.001322/2008-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.371 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE SANTANA DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2006

ANISTIA. RESPONSABILIDADE DE AGENTES PÚBLICOS E DIRIGENTES DE ÓRGÃO PÚBLICOS.

São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, com base no art. 41 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

*Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:* Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a]integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess(Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão de Notificação nº 04.401.4/0095/2007 (folhas 1871 a 1879), de 06 março 2007, que julgou a Autuação Procedente com relevação parcial da multa aplicada.

O Auto de Infração (AI nº 35.473.341-9) foi lavrado em desfavor do Prefeito Municipal de Crisópolis/BA, na qualidade de dirigente e gestor responsável, decorrente de procedimento fiscalizatório instaurado pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP).

A autuação fundamenta-se no descumprimento de obrigações acessórias, consubstanciado na entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados inexatos, em infração ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, e no art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal (fls. 09/12), a autoridade administrativa identificou que as declarações apresentadas pelo contribuinte não guardavam correlação fidedigna com os fatos geradores ocorridos entre as competências 01/2005 e 04/2006.

Quanto aos Segurados Empregados, identificou-se a existência de remunerações pagas e não declaradas em GFIP, apuradas mediante cotejo entre folhas de pagamento avulsas e resumos contábeis. As omissões envolveram:

- a) Servidores desprovidos de cadastro no PASEP cujos rendimentos transitaram por folha;
- b) Valores pagos a título de diárias que excederam o limite de 50% da remuneração mensal do servidor, atraindo a natureza salarial da verba;
- c) Divergências materiais entre os lançamentos na conta contábil 431.90.11.00.00 e as folhas de pagamento das competências 03, 05, 08 e 11/2005.

Quanto aos contribuintes individuais, verificou-se a ausência de declaração de pagamentos efetuados a prestadores de serviço pessoa física e transportadores autônomos nas competências de 01/2005 a 02/2006, sob os códigos de levantamento "PCI" e "PTA".

A identificação nominal de todos os segurados restou prejudicada pela inviabilidade técnica de cruzamento de dados, uma vez que a municipalidade apresentou a documentação exclusivamente em suporte físico (papel).

A imputação da infração recaiu sobre a pessoa do dirigente municipal com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 e na Instrução Normativa SRP nº 03/2005. A fundamentação para a responsabilização subjetiva do Prefeito decorre da ausência de previsão, na Lei Orgânica do Município de Crisópolis, de competência funcional específica delegada a auxiliares para a prática de atos de gestão previdenciária.

Em virtude dessa omissão legislativa local, a competência residual para a determinação de elaboração e entrega da GFIP permanece vinculada ao chefe do Poder Executivo, a quem incumbe o dever de vigilância e a gestão administrativa da entidade.

No tocante à aplicação da penalidade pecuniária, o contribuinte procedeu à retificação parcial das informações antes do encerramento da autuação. Tal comportamento atraiu a aplicação da atenuante de 50%, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 656 da IN SRP nº 03/2005.

O sujeito passivo apresentou, tempestivamente, peça impugnatória sustentando: ausência de dolo, ilegitimidade passiva do Prefeito (apontando o Secretário de Finanças como responsável) e inconstitucionalidade da multa pessoal.

Após Diligência, a fiscalização acatou parcialmente as retificações feitas após a autuação, reduzindo o valor total da multa devido à correção de parte das informações pelo gestor.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório da Decisão de Notificação nº 04.401.4/0095/2007, de 06 março 2007, que teve a seguinte ementa (folhas 1900 a 1909):

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO.

Constitui infração à Lei Orgânica da Seguridade Social, punível com multa, a apresentação de "Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP" contendo dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. A correção, mesmo parcial, da falta, possibilita a relevação proporcional da penalidade aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA APLICADA

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (folhas 1887 a 1898), sustentando a nulidade integral da autuação e, subsidiariamente, a relevância da penalidade aplicada, com base nos seguintes fundamentos:

1) Nulidade por Vício de Fundamentação e Cerceamento de Defesa: sustenta que o ato administrativo de lançamento é lacunoso e não analisa as nulidades arguidas, cerceando o direito subjetivo do contribuinte de contestar o lançamento em sua plenitude. Alega que a fiscalização não discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores e as contribuições devidas.

2) Ilegitimidade Passiva do Prefeito Municipal: argumenta que a responsabilidade por infrações acessórias não pode ser presumida. Sustenta que a lei não atribui expressamente ao Prefeito a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações acessórias, tornando-o parte ilegítima no polo passivo da autuação (Art. 137, I, do CTN).

3) Inconstitucionalidade da Responsabilidade Pessoal: o artigo 41 da Lei 8.212/91 estaria em conflito com o artigo 37, § 6º, da CF/88: Defende que a responsabilidade da Administração é objetiva, cabendo ação regressiva contra o agente apenas se comprovada a culpa ou dolo. Tanto o artigo 41 da Lei 8.212/91 e o artigo 289 do RPS seriam inconstitucionais ao estabelecerem responsabilidade pessoal direta e objetiva do dirigente.

Aduz que o ilícito administrativo exige a comprovação de elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente, o que não foi demonstrado pela fiscalização, que se limitou a imputar a sanção ao "dirigente máximo" de forma genérica.

4) Aplicação dos Princípios da Verdade Material e Razoabilidade Ausência de Dolo ou Má-fé: O recorrente afirma que sempre colaborou com a fiscalização e que os documentos solicitados (GFIP e livros) foram colacionados aos autos, demonstrando a inexistência de intenção de lesar o erário.

5) Requer, alternativamente, que a multa seja relevada, visto que o recorrente é primário, corrigiu as faltas apontadas antes da decisão de primeira instância e não incorreu em circunstâncias agravantes.

Ao final o recorrente pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a improcedência total do Auto de Infração, anulando-se o lançamento tributário e a respectiva multa pecuniária.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

### Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

#### 1) Preliminares

O recorrente alega nulidade da autuação por Vício de Fundamentação e Cerceamento de Defesa, sustentando que o ato administrativo de lançamento é lacunoso e não analisa as nulidades arguidas, cerceando o direito subjetivo do contribuinte de contestar o lançamento em sua plenitude. Alega também que a fiscalização não discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores e as contribuições devidas.

Pois bem.

Porém, neste caso, não foi possível vislumbrar violação ao direito de defesa, uma vez que todas as ocorrências foram devidamente identificadas no Auto de Infração (folhas 8 a 13),

sendo concedido prazo para apresentação de Impugnação e das provas que se entendessem necessárias.

Houve o exato cumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e artigo 213 do Decreto 3.048, abaixo:

Decreto nº 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Decreto 3.048, de 1999

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de- infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

O Relatório Fiscal (fls.16/24) encontra-se devidamente fundamentado e motivado, com as razões fáticas e jurídicas que resultaram na lavratura dos autos de infração, oferecendo todas as condições necessárias para o conhecimento do procedimento fiscal e apresentação das respectivas defesas.

Verifica-se que o Auto de Infração apresenta seus fundamentos legais discriminados no "DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA" (folha 08). O Relatório Fiscal indica claramente as competências e especifica os documentos em que tiveram origem a autuação, os valores das multas, bem como os dispositivos legais aplicados no lançamento.

No Relatório Fiscal, houve a identificação do contribuinte da ação fiscal e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores com determinação da matéria tributável e a natureza do débito.

A documentação apresentada propiciou o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, tanto que as recorrentes apresentaram Impugnação e Recurso Voluntário tempestivamente.

Não foram observadas ocorrências que pudessem tornar nulo o procedimento fiscal em questão, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972

Ante o exposto, entendo que não há motivos que façam o lançamento ser declarado nulo por carência de fundamentação, e que houve observância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

## **2) Da Responsabilidade do Prefeito**

O recorrente argumenta que a responsabilidade por infrações acessórias não pode ser presumida. A competência funcional para atos de gestão tributária e financeira seria do Secretário de Finanças e a Lei Orgânica do Município não atribui expressamente ao Prefeito a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações acessórias, tornando-o parte ilegítima no polo passivo da autuação.

Alega também Inconstitucionalidade da Responsabilidade Pessoal, pois o artigo 41 da Lei 8.212/91 estaria em conflito com o artigo 37, § 6º, da CF/88. Defende ainda que a responsabilidade da Administração é objetiva, cabendo ação regressiva contra o agente apenas se comprovada a culpa ou dolo. Assim, tanto o artigo 41 da Lei 8.212/91 quanto o artigo 289 do RPS seriam inconstitucionais ao estabelecerem responsabilidade pessoal direta e objetiva do dirigente.

Pois bem.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das normas aplicadas, em relação ao tema existe posicionamento sumulado no âmbito deste Conselho no sentido que o órgão não detém competência se pronunciar a respeito.

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal, segundo o qual, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto à responsabilidade do prefeito, de acordo com Relatório Fiscal (folhas 16 e 17), em cumprimento à Legislação Previdenciária e a Lei Orgânica do Município de Crisópolis, o Auto de Infração foi lavrado em nome do Prefeito Municipal em exercício no período referente à autuação, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.212, de 1991, que assim dispunha:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por

infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Art. 56 da Lei Orgânica Municipal de Crisópolis relaciona as atribuições do Prefeito Municipal:

"Art. 56- Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da Lei;

II - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal; (...)

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei; (...)

VIII- Nomear os servidores que a Lei assim determinar;

XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da Lei; (...)

XIV - Exercer outras atribuições-previstas nesta Lei Orgânica;

No entanto, observa-se que o artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a responsabilidade pessoal do dirigente, foi revogado por meio da Medida Provisória n " 449, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

A Medida Provisória nº 449, de 2008, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8,212, de 1991, no caso, excluiu a possibilidade de não responsabilização do dirigente municipal em decorrência das omissões e ações que geraram o descumprimento de obrigações acessórias.

Em complemento, o artigo 12 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, concedeu anistia aos dirigentes públicos autuados com base no art. 41 da Lei nº 8.212/91.

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Desta forma, conforme previsto no artigo 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante o exposto, assiste razão ao recorrente.

**Conclusão**

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**